

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001064/2001-73
Recurso nº 138.472 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.064 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente LRC Assessoria Aeronáutica e Comercial Ltda.
Recorrida DRJ São Paulo I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/2000

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA DE ALUGUÉIS DE COISAS MÓVEIS.

A receita de aluguéis de coisas móveis, por comporem o resultado da atividade empresarial, integra o faturamento e a base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/2000

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA DE ALUGUÉIS DE COISAS MÓVEIS.

A receita de aluguéis de coisas móveis, por comporem o resultado da atividade empresarial, integra o faturamento e a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que considerou que a locação não integra o faturamento.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Walber José da Silva. Ausente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311 a 333) apresentado em 26 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 16-11.942, de 14 de dezembro de 2006, da DRJ São Paulo I / SP (fls. 278 a 284), do qual tomou ciência a Interessada em 17 de janeiro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de outubro de 1998 a outubro de 2000, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/2000

PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA DE ALUGUEL DE BENS MÓVEIS.

Os valores recebidos a título de locação de bens móveis integram a receita bruta na determinação da base de cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 12 de março de 2001, referiu-se às contribuições incidentes sobre locações de bens móveis e foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 152 a 156, de 7 de junho de 2005.

No recurso, a Interessada alegou que o faturamento restringir-se-ia ao total das vendas de mercadorias e prestação de serviços e que, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal nos RE n. 116.121-3 e 484.707 - DF, a locação de bens móveis não representaria prestação de serviços, razão pela qual estaria de fora do conceito de faturamento.

Afirmou que o 2º Conselho de Contribuintes teria adotado tal entendimento nos Acórdãos nºs. 201-76.886, 203-07.665, 203-09.296, 201-77.266 e 201-71.122 e citou ementas de acórdãos de outros tribunais.

Enfatizou a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da ampliação da base de cálculo das contribuições promovida pela Lei n. 9.718, de 1998.

Alegou, ainda, que seria possível aos tribunais administrativos, diante dos princípios da hierarquia das leis e da ampla defesa, apreciar questão de constitucionalidade, citando opinião da doutrina e ementas de acórdãos administrativos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não se discute mais a questão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei n. 9.718, de 1998, à vista de decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Nesse contexto, a questão trazida aos autos pela Interessada é de se, no conceito de faturamento contido na legislação em vigor, incluem-se as receitas de aluguéis de coisa móvel, à vista de outra manifestação definitiva do STF, esta relativa à legislação do imposto sobre serviços - ISS, de que aluguel não representa prestação de serviços.

O raciocínio desenvolvido pela Interessada é de que a base de cálculo das contribuições seria o faturamento, representado pela receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços (Lei Complementar n. 7, de 1970, e Lei n. 9.715, de 1998).

Como o aluguel de coisas móveis não representa venda e, segundo a citada interpretação do STF, também não representaria prestação de serviços, o resultado de tal atividade estaria de fora da incidência das contribuições sociais.

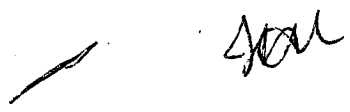
Inicialmente, é preciso ter em conta que a segunda citada decisão do STF não se aplica automaticamente ao caso das contribuições sociais, uma vez que tratou, especificamente, de questão relativa ao ISS, concluindo que a inclusão do aluguel de coisas de móveis na lista de serviços contida no anexo ao Decreto-Lei n. 406, de 1968, seria inconstitucional.

À vista de tal entendimento, na sanção da Lei Complementar n. 116, de 2003, que substituiu o mencionado DL na regulação do ISS, o Ministério da Fazenda propôs o veto presidencial aos itens 3.01 e 13.01 da lista anexa de serviços, conforme abaixo se verifica (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2003/Mv362-03.htm>):

Já o Ministério da Fazenda optou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3.01 e 13.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."



"13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres."

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços."

Não restam dúvidas, portanto, de que, para efeito da incidência do ISS, aluguel de coisas móveis não se enquadra nas disposições constitucionais.



Entretanto, há que se perquirir se raciocínio equivalente poderia ser aplicado às contribuições sociais.

Em sua versão anterior, dispunha o seguinte o art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

[...]

Primeiramente, há que se notar que o *caput* do dispositivo contém um princípio de universalização do financiamento da seguridade social

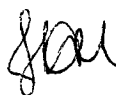
Assim, haveria causa justa a que a receita de vendas de mercadorias, por exemplo, fosse tributada pela Cofins e a receita de aluguéis não fosse, considerando tratar-se de resultado da atividade empresarial?

Nesse contexto, é importante considerar que, no AgRg no RE nº 400.479, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal considerou que o conceito de faturamento alcança não só o produto de vendas de mercadorias e produtos, como também as receitas decorrentes das atividades empresariais.

Em seu voto, o relator, Ministro Cezar Peluso, consignou o seguinte:

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (Decisão publicada no Diário de Justiça de 6 de novembro de 2006.)

Dessa forma, as receitas de aluguel, ainda que não decorram da venda de serviços e mercadorias, representam faturamento e sujeitam-se à incidência de PIS e Cofins ainda que anteriormente à Lei nº 9.718, de 1998.



Portanto, estavam sujeitas à contribuição as receitas de serviço e de aluguel, mas não as demais, em face da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pela Lei nº 9.718, de 1998.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

